## *RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO — TEORIA DO RISCO — LEGÍTIMA DEFESA*

*— A Constituição federal não adotou a teoria do risco integral em tema de responsabilidade civil do Estado.*

*— Se o ato jurídico ilícito do policial fora praticado em legítima defesa, não pertencem ao Estado o dever e a obrigação de indenizar a vítima.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Josefa Figueiredo de Jesus e outras *versus* estado do Paraná
Recurso Extraordinário nº 78 569 — Relator: Sr. Ministro
FIRMINO PAZ

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de Recurso Extraordinário nº 78 569, do estado do Paraná, em que são recorrentes Josefa Figueiredo de Jesus, por si e representando suas filhas menores, Maria Madalena e Maria Natalina Cassiano de Jesus, e recorrido o referido estado, decide o Supremo Tribunal Federal, por sua 1ª Turma, por maioria de votos, não conhecer do recurso, de acordo com as notas juntas.

Brasília, 15 de setembro de 1981. — *Cunha Peixoto,* Presidente. *Firmino Paz,* Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Firmino Paz* (Relator): As recorrentes propuseram ação ordinária de indenização ao estado do Paraná, em virtude do homicídio de seu marido e pai, causado pelo delegado de polícia de Paissandu, município de Maringá, a 20 de agosto de 1968.

2. O egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, em grau de apelação, reformou a sentença de 1º grau, dando provimento ao recurso, para julgar a ação improcedente (fls. 119-20).

Assim se pronunciou o v. acórdão recorrido ao apreciar a questão (fls. 119-20):

"A sentença apelada, levando em consideração o despacho de pronúncia de Nelson Leizer, delegado de polícia, e também tendo em vista que, da parte do estado do Paraná, houve má escolha de pessoa investida naquele cargo, concluiu pela procedência da ação de indenização movida pela viúva da vítima Roberto Cassiano de Jesus.

Entretanto, o referido réu ao ser levado a júri terminou sendo absolvido pela descriminante da legítima defesa, absolvição essa que resultou confirmada em grau de apelação, sob votação unânime (fls. 99).

E a reconhecida legítima defesa, no ensinamento de Nelson Hungria, por descriminar o fato imputado, conta com a virtude de afastar não só a responsabilidade penal, como também a própria responsabilidade civil, atribuível ao Estado.

Todavia, diante do sobrealudido pronunciamento do poder judiciário a respeito do fato criminoso, que em relação à causa cível, faz *coisa julgada,* a improcedência da ação indenizatória impõe-se.

E assim voto, dando provimento a ambos os recursos interpostos porque o Código Civil estabelece que não constituem *atos ilícitos* os que forem praticados em *legítima defesa.*

Aliás, esse é também o ensinamento de Pontes de Miranda, Carvalho Santos e do julgado da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (*TR, 428*:208), sendo que, na lição de Eduardo Espínola Filho, 'os atos praticados em legítima defesa são lícitos e não obrigam a indenizar' (*Comentários ao art. 65, do Código de Processo Penal,* v. 2, p. 41)."

3. As autoras, irresignadas, interpuseram recurso extraordinário (fls. 122-5), com fundamento no art. 119, III, *a* e *d* da Constituição Federal, e alegaram vulneração ao disposto no art. 105 e parágrafo único da Constituição Federal de 1967; no art. 107 e seu parágrafo único da Constituição de 1969 e no art. 1 537 do Código Civil, além de divergência jurisprudencial.

4. O despacho presidencial (fls. 132-3) negou seguimento ao extraordinário, subido, ao final, pelo provimento do Agravo de Instrumento nº 57 155 (autos em apenso).

5. Oportunamente, as partes apresentaram razões (fls. 143-54) e contra-razões (fls. 156-7).

6. A douta Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do eminente Dr. José Fernandes Dantas, opinou pelo não conhecimento do recurso, nestes termos (fls. 161-2):

"1. Não vislumbramos nenhuma mácula na v. decisão recorrida (fls. 119), senão que fiel interpretação do preceito constitucional que diz da responsabilidade civil do Estado pelos danos causados por seus prepostos. Ainda que se admita o critério objetivo da conceituação dessa responsabilidade, decerto que se não há de invocá-lo em favor de terceiro que fora vitimado por motivos à parte da ação que o funcionário exercia nessa qualidade.

2. De fato, no caso dos autos, o terceiro interveio na missão oficial do delegado de polícia, e com este travou contenda que deu margem ao reconhecimento da legítima defesa na prática do ato danoso. Logo, não foi na qualidade de funcionário, mas na de agredido, que o agente se defendeu, e pelas conseqüências de tal prática não tem como responder o Estado.

3. Parecer contrário ao conhecimento ou, por derradeiro, ao provimento do recurso."

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Firmino Paz* (Relator): O fato imputado ao delegado de Paissandu, estado do Paraná, delegado de polícia Nelson Leizer, de que resultou a morte do pai e companheiro das recorrentes, deu-se aos 20 de agosto de 1968, à vigência da Constituição Federal de 1967, sobre a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público, no particular de que curam os autos, *verbis:*

"Art. 105. As pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causem a terceiros."

Nesse mesmo sentido, de mais escorreita linguagem, é o previsto no art. 107 da Constituição Federal de 1969.

2. Previu-se, na norma constitucional, de 1967, que a pessoa jurídica de direito público responderia pelo dano que seu funcionário (órgão) causasse a terceiros, na *qualidade de funcionário,* é dizer, *ao exercício da respectiva função.*

Não se prequestionou, no venerando acórdão recorrido, o fato de haver sido, ou não, praticado o homicídio do companheiro e pai das recorrentes, pelo delegado de polícia, *ao exercício do cargo.*

3. Admitindo-se, porém, o mais favorável às recorrentes, que o policial tenha agido ao exercício da função, ainda assim, não se pode ter o Estado por responsável, se comprovada e indiscutível fora a prática do ato contra a vítima, em legítima defesa.

4. A responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito público, prevista no art. 105 da Constituição Federal de 1967, quanto no art. 107 da Constituição de 1969, não significa seja o Estado responsável, *sempre,* por dano causado a terceiro por seus órgãos presentativos. Não se adotou, no sistema jurídico nacional, em tema de responsabilidade civil, a teoria do risco integral.

Nesse sentido, é copiosa a jurisprudência desta Corte Suprema (exemplo: Recurso Extraordinário nº 74 554-PR, 1ª Turma, Ac. de 30.8.74, relator: Ministro Rodrigues Alckmin).

5. Diante do exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE nº 78 569-PR. Rel.: Ministro Firmino Paz. Rectes.: Josefa Figueiredo de Jesus, por si e representando suas filhas menores, Maria Madalena e Maria Natalina Cassiano de Jesus (Adv.: Francisco Eduardo Mira Gomes). Recdo.: estado do Paraná (Adv.: Antonio Maria Rodrigues).

Decisão: adiado o julgamento do recurso, por haver pedido vista o Ministro Cunha Peixoto, após os votos dos Ministros Relator, Soares Muñoz e Rafael Mayer que não conheciam. (1ª Turma, 14.8.81.)

Presidência do Sr. Ministro Cunha Peixoto. Presentes à sessão os Srs. Ministros Soares Muñoz, Rafael Mayer e Firmino Paz. Ausente, justificadamente, o Ministro Clóvis Ramalhete. Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.

VOTO (VISTA)

*O Sr. Ministro Cunha Peixoto:* As recorrentes ajuizaram ação ordinária de indenização contra o estado do Paraná, em virtude do homicídio de seu marido e pai, causado pelo delegado de polícia de Paissandu, município de Maringá, aos 20 de agosto de 1968.

O Tribunal de Justiça do estado do Paraná, reformando a sentença de primeiro grau, julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que o réu, levado a júri, foi absolvido por legítima defesa.

Foi interposto recurso extraordinário com fundamento nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional, apontando-se como violados os arts. 107 da Constituição e 1 537 do Código Civil.

O recurso não foi conhecido pelo eminente relator, com o apoio dos demais Ministros que participaram do julgamento.

2. Pedi vista para verificar se o réu havia praticado o ilícito penal nas funções de delegado ou não. Da leitura dos autos, principalmente da sentença de primeiro grau, verifica-se ter ocorrido a primeira hipótese.

3. O Brasil, a partir da Constituição de 1946 (art. 194; parágrafo único do art. 105 da Constituição de 1967 e parágrafo único do art. 107 da Emenda Constitucional nº 1/69), abandonou, no tocante à responsabilidade das entidades públicas, a teoria privatística da subjetividade da culpa, e acolheu a doutrina do direito público. Adotou o princípio da responsabilidade civil objetiva da administração sob a totalidade risco do administrativo, apenas permitindo voltar-se esta contra o servidor, se ele agiu com culpa.

Há, pois, no caso do ilícito civil praticado por um servidor público, uma única dívida e duas responsabilidades: da administração perante o lesado, baseada na teoria da responsabilidade objetiva; e a do autor do dano, com fundamento na teoria da culpa. Quem deve ao lesado, em princípio, é aquela, sendo este, porém, responsável pela dívida, desde que tenha agido com culpa ou dolo.

Ensina Hely Lopes Meirelles:

"O exame desse dispositivo revela que o constituinte, desde 1946, estabeleceu para todas as entidades estatais e seus desmembramentos administrativos a obrigação de indenizar o dano causado a terceiros por seus servidores independentemente da prova de culpa no cometimento da lesão. Firmou, assim, o princípio objetivo da responsabilidade sem culpa pela atuação lesiva dos agentes públicos" (*Direito administrativo brasileiro*, 3ª ed. p. 594).

Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em comentários ao art. 107 da Emenda Constitucional nº 1/69, idêntico ao art. 105 da Constituição de 1967, em cuja vigência ocorreu o ato que provocou esta demanda, escreveu:

"Mantém-se na Constituição vigente a solução adotada na Lei Magna de 1946 (art. 194), ou seja, a responsabilidade, dita objetiva, do Estado por danos causados no exercício de função pública a particulares. Em face desse princípio, quem sofreu o dano, para haver do Estado a reparação desse dano, apenas deve provar ter sido ele causado no exercício de função pública. A reparação prescinde de prova de culpa ou dolo por parte do causador; depende exclusivamente de estar este no exercício de função pública" (*Comentários à Constituição brasileira*, v. 2, p. 184).

Ora, a responsabilidade é objetiva, e, assim, despicienda a indagação sobre a causa do ato ilícito. Foi ele causado por um servidor público, é o Estado responsável pelo dano, nos termos do art. 107 da Constituição Federal.

Assim, *data venia* dos eminentes Ministros que votaram em sentido contrário, conheço do recurso pela letra *a* e lhe dou provimento.

EXTRATO DA ATA

RE nº 78 569-PR. Rel.: Ministro Firmino Paz. Rectes.: Josefa Figueiredo de Jesus, por si e representando suas filhas menores, Maria Madalena e Maria Natalina Cassiano de Jesus (Adv.: Francisco Eduardo Mira Gomes). Recdo.: estado do Paraná (Adv.: Antonio Maria Rodrigues).

Decisão: adiado o julgamento do recurso, por haver pedido vista o Ministro Cunha Peixoto, após os votos dos Ministros Relator, Soares Muñoz e Rafael Mayer que não conheceram. Ausente, justificadamente, o Ministro Clóvis Ramalhete. (1ª Turma, 14.8.81.)

Decisão: adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Soares Muñoz, após os votos dos Ministros Relator, Soares Muñoz e Rafael Mayer, que não conheceram do recurso e do Ministro Presidente que dele conheceu e deu provimento. Ausente, justificadamente, o Ministro Clóvis Ramalhete. (1ª Turma, 18.8.81.)

Presidência do Sr. Ministro Cunha Peixoto. Presentes à sessão os Srs. Ministros Soares Muñoz, Rafael Mayer e Firmino Paz. Ausente, justificadamente, o Ministro Clóvis Ramalhete. Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.

CONFIRMAÇÃO DO VOTO

*O Sr. Ministro Soares Muñoz:* Em face do respeitável voto de V. Exª, Sr. Presidente, revolvi reexaminar a espécie e, por isso, pedi vista.

No caso, o agente do Estado, delegado de polícia, matou o marido e pai das recorrentes em legítima defesa, tal como reconheceu o Tribunal do Júri ao absolvê-lo, decisão essa mantida pelo Tribunal de Justiça.

Ainda assim, V. Exª, em divergindo do relator, eminente Ministro Firmino Paz, entendeu que subsiste a obrigação do estado do Paraná de indenizar as recorrentes, pois a responsabilidade da administração pública pelos atos praticados pelos seus agentes é objetiva e, assim, despicienda a indagação sobre a causa do dano produzido em particulares.

Concordo em que a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público pelos danos que seus funcionários, nessa qualidade, causarem a terceiros (art. 107 da Constituição Federal), prescinde, para ser reconhecida, da indagação da culpa do agente.

Entretanto, decidido no juízo criminal que o funcionário agiu em legítima defesa, não compreendo como possa persistir a obrigação de indenizar da administração pública.

A culpa da vítima, acentua J. Cretella Júnior, é causa que, provada, não obriga o Estado a indenizar. Não teria mesmo sentido que alguém desse causa ao evento e, depois, fosse a juízo pretendendo beneficiar-se com a própria torpeza: *nemo admittitur propriam turpitudinem allegans.* Desse modo, "sendo a vítima o agressor, a repulsa legítima do policial não impõe ao Estado o dever de indenizar" — STF, *RDA, 122*:263 (*O Estado e a obrigação de indenizar,* p. 312).

Esclareço que não encontrei na *RDA, 122*: 263 o precedente citado no trecho acima. Não obstante, concordo com Cretella Júnior no sentido de que, absolvido o funcionário público pelo reconhecimento da legítima defesa, não subsiste a responsabilidade civil da administração pública.

Acompanho, pois, os eminentes Ministros Firmino Paz e Rafael Mayer, com a vênia de V. Exª, Sr. Presidente.

EXTRATO DA ATA

RE nº 78 569-PR. Rel.: Ministro Firmino Paz. Rectes.: Josefa Figueiredo de Jesus, por si e representando suas filhas menores, Maria Madalena e Maria Natalina Cassiano de Jesus (Adv.: Francisco Eduardo Mira Gomes). Recdo.: estado do Paraná (Adv.: Antonio Maria Rodrigues).

Decisão: adiado o julgamento do recurso, por haver pedido vista o Ministro Cunha Peixoto, após os votos dos Ministros Relator, Soares Muñoz e Rafael Mayer que não conheceram. Ausente, justificadamente, o Ministro Clóvis Ramalhete. (1ª Turma, 14.8.81.)

Decisão: adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Soares Muñoz, após os votos dos Ministros Relator e Rafael Mayer, que não conheceram do recurso, e do Ministro Presidente que dele conheceu e deu provimento. Ausente, justificadamente, o Ministro Clóvis Ramalhete. (1ª Turma, 18.8.81.)

Decisão: não conheceram do recurso. Vencido o Ministro Cunha Peixoto. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Clóvis Ramalhete por não ter assistido ao relatório. (1ª Turma, 15.9.81.)

Presidência do Sr. Ministro Cunha Peixoto. Presentes à sessão os Srs. Ministros Soares Muñoz, Rafael Mayer, Clóvis Ramalhete e Firmino Paz. Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.